



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05289/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas da prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2012. Regularidade com Ressalvas. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação. Recomendações.

PARECER PPL TC 00161/14

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **Zabelê**, Sra. **Íris de Céu de Sousa Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 156/267, as observações a seguir resumidas:

1. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 180/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 7.850.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.925.000,00, equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
2. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e sem fonte de recurso;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.657.487,94 para uma Despesa Orçamentária Empenhada de R\$ 7.505.497,30, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 8,01% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 872.883,56, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,35% e 99,65%;
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 164.878,52;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 741.110,09, correspondendo a 9,31 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. Em relação às despesas condicionadas:
 - As aplicações de recursos na Manutenção e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE foram da ordem de 26,70 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo o mínimo de 25% estabelecido

- no art. 212 da Constituição Federal;
- Aplicação de 100,00 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - Aplicação de 15,31 % em ações e serviços públicos de saúde;
- 9.** Em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal observou-se o seguinte:
- 9.1.** Os gastos com pessoal corresponderam a 36,91 % e 32,27 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- 9.2.** A folha de pessoal registrou um acréscimo no quantitativo de servidores efetivos (de 93 para 104);
- 9.3.** Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, verificou-se que os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE, que o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme a Lei nº 12.527/2011, e que Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009;
- 9.4.** A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 850.877,72, correspondendo a 11,97% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 83,21% e 16,79%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 22,39%.
- 10.** O repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, porém, em desacordo com o inciso III do mesmo parágrafo, uma vez que o valor repassado foi inferior ao fixado na LOA;
- 11.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 12.** As receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura e foram analisadas no bojo dos presentes autos;
- 13.** Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:
- 13.1.** Quanto ao Controle Social:
- a) O Conselho de Educação, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Saúde reuniram-se regularmente, no exercício em análise;
 - b) Existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;
- 13.2.** Foram emitidas determinações e/ou recomendações contidas em decisões deste Tribunal e devidamente verificadas pela auditoria, cujas conclusões encontram-se no bojo do Relatório Inicial;
- 13.3.** Não houve mudança de gestor;
- 13.4.** Não houve registro de denúncias referentes ao exercício em análise;
- 14.** Foi realizada diligência *in loco*, no período de 17 a 19 de março de 2014.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, relativas à Gestão

Fiscal e à Gestão Geral, o que provocou a notificação da autoridade responsável, que veio aos autos, através de seu patrono, apresentando razões de defesa e respectivas documentações por meio do Documento nº 46416/14.

Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico desta Corte elaborou Relatório de fls. 284/329, evidenciando que remanesceram e foram retificadas as seguintes irregularidades:

ÍRIS DO CÉU DE SOUSA HENRIQUE - Prefeita

Período: 01/01/2012 -31/12/2012

Irregularidades ratificadas:

Item da defesa	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Item do Relatório inicial
I	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.	Art. 5º, § 1º da RN nº 07/2004 alterada pela TN TC nº 05/2006.		3.1
II	Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.	Art. 165 e 167 da CF.		3.1
V	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Art. 83 e 106 da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/76.	448.672,20	11.4
VI	Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.	Art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II "a" da Lei nº 8.212/91; art. 11, I da Lei nº 8.429/92.	12.208,36	13
VII	Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.	Lei nº 8.429/92, art. 10.	3.680,31	13
IX	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.	Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 ou legislação específica.	7.965,00	15
X	Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento.	Art. 37, caput, da CF e art. 66 da Lei nº 8.666/93.	40.635,92	15
XI	Ausência de documentos comprobatórios de despesas.	Art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64.	249.751,20	15
XII	Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.	Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93.	75.000,00	15
XIII	Ocorrência de irregularidades na execução de contratos.	Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.		15
XVI	Concessão de subvenções sociais fora das finalidades legais.	Art. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.		16

ÍRIS DO CÉU DE SOUSA HENRIQUE - Prefeita

Período: 01/01/2012 -31/12/2012

Irregularidades retificadas:

Item da defesa	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Item do Relatório inicial
IV	Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações.	Art. 37, XXI da CF; art. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93.	370.056,45	6
VIII	Ausência de documentos comprobatórios de despesa.	Art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64.	2.231,34	13

Após a análise da defesa apresentada, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, através de Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2012.
2. Imputação de débito a Sr^a. Íris de Céu de Sousa Henrique, por todas as despesas não comprovadas, superfaturadas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cf. liquidação da Auditoria.
3. Aplicação de multa a gestora, Sr^a. Íris de Céu de Sousa Henrique, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Íris de Céu de Sousa Henrique.
5. Comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. Recomendação à atual gestão do Município de Zabelê no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades apontadas:

▪ No tocante à Gestão Fiscal, remanesceram impropriedades relacionadas ao não encaminhamento, a este Tribunal, da LDO do exercício, além de ter sido verificado que as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram elaboradas em desacordo com preceitos constitucionais e legais, posto que ausente a discriminação da despesa por função do Governo. Ademais, em sede de defesa, não foram localizados quaisquer documentos relativos à LDO do exercício e ao Demonstrativo de Despesa por Função. Desta feita as falhas apontadas ensejam a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, além de recomendação à Administração Municipal para que não incorra nestas mesmas impropriedades em exercícios futuros;

▪ Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,

entendo que a eiva prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. São falhas formais, notadamente referentes à elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, devendo o Gestor mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da LOTCE;

- No que concerne ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, compulsando-se os autos, depreende-se que a eiva em epígrafe trata de Obrigação Patronal não empenhada no exercício, no valor de R\$ 12.208,36. Ainda, verifica-se que este representa apenas 2,6% do total de R\$ 467.671,52 estimado pela auditoria, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil para que este órgão adote as medidas pertinentes com vistas à quantificação do valor exato devido;

- Houve, ainda, o pagamento de juros e/ou multas em decorrência de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 3.680,31. Tendo em vista que esta quantia representa 0,8% das contribuições patronais pagas no exercício, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Pública Municipal para que observe os prazos para repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, evitando-se, desta feita, pagamentos a título de juros e mora;

- Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, verifiquei que esta irregularidade decorre de denúncia formulada a esta Corte de Contas e se referem a despesas com aluguel de veículo (R\$ 3.000,00) e com serviços de segurança (R\$ 4.965,00), totalizando, portanto, a quantia de R\$ 7.965,00. A despesa com aluguel do veículo se deu para realizar quatro viagens a João Pessoa, tendo sido apresentado relatórios respectivos e consubstanciados no Doc. TC 15867/14. Sendo assim, data vênia o exposto pela Auditoria, entendo regular a despesa em comento. No que concerne aos serviços de segurança contratados, verifiquei, dos autos, que houve pagamento em duplicidade. Desta feita, entendo ser cabível a imputação do referido débito à gestora, no montante de R\$ 4.965,00. Contudo, diante da apresentação de comprovante de recolhimento, sana-se a irregularidade em tela (Doc. TC 58315/14, fls. 5/6);

- No tocante ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços com valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado, no montante de R\$ 40.635,92, verifiquei, dos autos, referirem-se a pagamento além do valor contratado à Empresa Zacossil – Zabelê Construção Ltda. (R\$ 29.057,42) e à Construtora Sumé Ltda., pela locação de três veículos (R\$ 11.578,50). Com relação ao pagamento em excesso da quantia de R\$ 29.057,42 à Empresa Zacossil - Zabelê Construção Ltda., depreende-se que a Defesa apresentou 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado, onde consta que o seu valor foi acrescido de R\$ 30.000,00. Todavia, a Auditoria desta Corte não acolheu a documentação apresentada uma vez que o Termo Aditivo encaminhado não possui quaisquer assinaturas nele apostas. No entanto, considerando que a documentação acostada refere-se à publicação do Termo Aditivo no Jornal Oficial do Município de Zabelê – Edição Extra de 17 de setembro de 2012, entendo ser passível de acolhimento. Ainda, ressalta-se que a Defesa não se manifestou acerca do pagamento a maior em relação ao valor contratado pela Dispensa nº 03/2012, no montante de R\$ 11.578,50, à Construtora

Sumé Ltda. Sendo assim, tão somente o pagamento realizado a maior, no montante de R\$ 11.578,50, deve ser imputado à responsável. Porém, diante da apresentação de comprovante de recolhimento, sana-se a irregularidade em tela (Doc. TC 58315/14, fls. 3/4);

▪ Ainda em sede de denúncia apurada nos presentes autos, evidenciou-se a existência de pagamentos insuficientemente comprovados à empresa Zacosil Construção Civil Ltda. (R\$ 223.618,20); à Construtora Sumé Ltda (R\$ 21.028,50); e pagamentos de refeições/lanches para policiais (R\$ 5.104,50), totalizando o montante de R\$ 249.751,20. Com relação aos pagamentos efetuados junto à empresa Zacosil Construção Civil Ltda., apesar de terem sido apontados indícios de que a empresa em tela não esteve em funcionamento no endereço constante de seu cadastro junto ao CNPJ, havendo, ainda, questionamentos acerca de sua existência, verifiquei, em consulta ao SAGRES, que a empresa em comento figura como credora em decorrência de serviços prestados a outras Prefeituras do Estado. Ainda, consoante relata a Auditoria às fls. 316, foi solicitado cópia do contrato de locação do imóvel (Doc. 21020/14), e, segundo o contrato em tela, a locação com a Empresa Zacosil foi realizada por apenas um ano, de 19/11/2011 a 19/12/2012. Sendo assim, não obstante ter sido detectada divergência no endereço constante no cadastro do CNPJ, entendo que os questionamentos com relação à existência da empresa não merecem prosperar. Além disso, para comprovação dos serviços relativos à locação de veículos e de caminhão basculante, solicitou-se todos os empenhos decorrentes destas locações. Todavia, somente foi apresentada uma parte do controle de viagens dos veículos que prestaram serviço à Secretaria de Saúde. Cumpre ressaltar que, consoante expôs a Sra. Luciene Maria Henrique Santos, atual Secretária da pasta, os demais controles dos veículos da saúde foram perdidos no incêndio ocorrido na Unidade de Saúde, em 12/12/2012, anexando-se, para tanto, Boletim de Ocorrência. Segundo a Auditoria, os demais controles de veículos não foram apresentados pela Defesa, e, no que se refere ao caminhão basculante, foi alegado que o mesmo prestou serviço à Secretaria de Infraestrutura no recolhimento de lixo e demais detritos. Destaca-se, ademais, que a empresa Zacosil não é a proprietária dos veículos utilizados na prestação de serviço, tendo havido, portanto, a subcontratação destes. No entanto, tendo em vista que não restaram quaisquer questionamentos acerca da prestação dos serviços contratados, tendo sido apresentado o Boletim de Ocorrência referente à perda do controle de alguns veículos disponibilizados à Secretaria de Saúde, a comprovação dos serviços prestados com o uso do caminhão basculante junto à Secretaria de Infraestrutura, dentre outros, entendo que, no caso em tela, não se deve imputar débito à ex-gestora. Todavia, entendo ser cabível a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em virtude dos frágeis mecanismos de controle implementados pela Edilidade e que vão de encontro aos preceitos legais. Com relação às despesas efetuadas junto à empresa Construtora Sumé Ltda. pela locação de veículos, a defendente apresentou a Dispensa nº 03/2012, no valor de R\$ 9.450,00, realizada com vistas à locação de três veículos para atender à Secretaria de Saúde e ao Gabinete da Prefeitura. Consoante justificativa constante no referido processo de dispensa, esta foi realizada para atender à Prefeitura em caráter emergencial, por apenas um mês, período necessário para a realização de outro procedimento licitatório. Em seguida, realizou-se o Pregão nº 01/2012, tendo como licitante vencedor a empresa Zacosil – Zabelê Construções Ltda. De fato, em ambos os casos houve a subcontratação, apesar de existir proibição expressa neste sentido na Cláusula Nona de ambos os contratos firmados, sem que haja o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante. De igual maneira, com relação à Dispensa nº 03/2012, não existem, nos autos, questionamentos acerca da não

prestação do serviço contratado. Por esta razão, entendo, *in casu*, não ser cabível a imputação de débito. No que concerne ao pagamento de refeições e lanches ao credor Jason Azevedo Junior realizado no exercício de 2010, sob responsabilidade da Sra. Íris do Céu de Sousa Henrique, verifiquei que a mesma decorre de suposta falta de clareza das descrições das despesas nos empenhos. São cabíveis, portanto, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento do controle e descrições de despesas realizadas com aquisição de refeições e lanches pela Edilidade;

- A eiva concernente à ocorrência de irregularidades na execução de contratos refere-se à locação de veículos com as empresas Construtora Sumé e Zacossil, sem que estas sejam as proprietárias dos bens, configurando, pois, a subcontratação. Tendo em vista que a Cláusula Nona dos contratos firmados com as empresas citadas possui vedação expressa neste sentido, salvo com o conhecimento e devida autorização expressa do Contratante, o que não restou atestado nos autos, entendo que a eiva em comento enseja aplicação de multa pessoal à gestora, além de recomendações com vistas à fiel observância no disposto em normas legais e contratuais firmadas pela Edilidade;

- Com relação ao pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, verifiquei que se referem a despesas com a realização de Festa de Emancipação Política do Município. Consoante apurado pela Auditoria, houve pagamento antecipado de despesa, no valor de R\$ 75.000,00, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64. Afirma o Órgão Técnico: *“Além dos requisitos legais, houve transgressão da cláusula sexta do contrato IN 01/2012, que regulamenta a contratação das bandas. Segundo tal cláusula, o pagamento só deveria ocorrer após prestação do serviço (vide Doc. 21119/14)”*. Sendo assim, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que observe o fiel cumprimento o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- No que concerne à concessão de subvenções sociais fora das finalidades legais, verifiquei que se refere à cobrança de contraprestação de serviço por parte dos beneficiários do programa Pró-Renda. Desta feita, reitero meu entendimento no sentido de que os programas instituídos para o auxílio à pessoa física em estado de necessidade devem ser acompanhados de condições que propiciem o estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional do beneficiado. Assim sendo, recomendo que a prestação de serviços de conservação, proteção e limpeza de prédios públicos não figure como contraprestação nos programas de assistência social;

- No tocante a despesas não licitadas, no valor de R\$ 370.056,45, correspondente a 4,93% da despesa orçamentária total, verifica-se, compulsando-se os autos, que despesas realizadas com assessoria em engenharia (R\$ 24.000,00) e assessoria contábil (R\$ 72.000,00) foram consideradas como não licitadas. Considerando o entendimento reiterado desta Corte de Contas, no sentido de ser possível o uso de inexigibilidade de licitação para os casos em tela, depreende-se que as despesas ora mencionadas merecem ser excluídas do cômputo realizado pelo Órgão de Instrução. Sendo assim, tem-se como não licitadas despesas no valor de R\$ 274.056,45, que, por sua vez, correspondem a 3,65% da despesa orçamentária do Município. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende que a presente falha, *de per si*, não possui o condão de macular as presentes contas. Todavia, cabível a aplicação de multa à gestora municipal, com fulcro no art.

56, II da LOTCE, além de recomendação no sentido de ser mais diligente quanto ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93;

▪ Por fim, com relação à ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 2.231,34, verifiquei que se referem a comparativo realizado entre as despesas com INSS registradas no SAGRES e aquelas comprovadas mediante documentos apresentados. Sendo assim, diante da falta de comprovação, entendo ser cabível imputação da referida quantia à gestora municipal. Contudo, diante da apresentação de comprovante de recolhimento, sana-se a irregularidade em tela (Doc. TC 58315/14, fls. 7/8).

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2012, e, em Acórdão separado;
2. Julgue **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique
3. Declare o **atendimento parcial** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
4. Aplique multa de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** à Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita de Zabelê, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC18/03), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, disto fazendo prova ao Tribunal de Contas, sob pena decobrança executiva, desde logo recomendada;
5. **Comunique** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
6. **Recomende** à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05289/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL